



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

L I D O  
Em. 30/08/11  
Data 12/07/9  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 514 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Sabor do Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 30/08/2011

*Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

(Deputada Celina Leão)

**Dispõe sobre o atendimento alternativo aos alunos, que apresentam Distúrbio do Déficit de Atenção com Hiperatividade, matriculados nas escolas de Ensino Fundamental, da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º É obrigatório o atendimento alternativo aos alunos do Ensino Fundamental, da Rede Pública de Ensino, que apresentam Distúrbio do Déficit de Atenção em Hiperatividade.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação definirá as estratégias de intervenção junto aos alunos diagnosticados como "hiperativos".

Parágrafo único. É imprescindível a participação de professores, coordenadores, orientadores educacionais e dos pais.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação orientará as instituições educacionais, capacitará os profissionais envolvidos e conscientizará os pais das diferenças comportamentais dos filhos e da importância de seu envolvimento no processo educativo.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação regulamentará esta Lei, até noventa dias contados a partir da data de vigência.

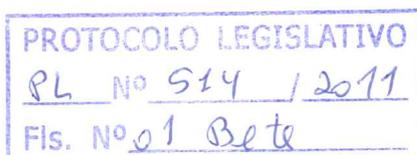
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com Sérgio Bourbon Cabral, o Distúrbio do Déficit de Atenção/Hiperatividade (DDA/H) remonta a 1902, quando o médico inglês, George Still

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão



*Hij*

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 25/Abr/2011 17:54

*Leonardo 1682F*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRIAL CELINA LEÃO - PMN

identificou crianças com alterações de comportamento que não poderiam ser explicadas por falhas educacionais ou ambientais.

Nos anos posteriores, até hoje, esse problema tem preocupado cientistas, médicos, psicólogos, professores e pais.

Sam Goldstein e Michael Goldstein, no livro "Hiperatividade - como desenvolver a capacidade de atenção da criança", afirmam que a hiperatividade é um problema que não tem cura e que deve ser administrado, diariamente, na infância e na adolescência. Apontam, ainda, suas características - desatenção, agitação, excesso de atividade, emotividade, impulsividade e baixo limiar de frustração (dificuldade para adiar recompensas) - que interferem na integração da criança, com os pais, com a família, com os professores e com pessoas da comunidade, prejudicando o desenvolvimento de sua personalidade e o seu desempenho escolar.

Para o sucesso do tratamento das crianças e dos jovens hiperativos, quatro passos são importantes, ainda de acordo com os mesmos autores:

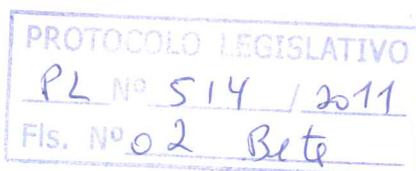
- *compreensão do seu comportamento e conscientização das formas de interação com eles;*
- *distinção entre desobediência e incapacidade: enquanto a primeira deve ser punida, de forma firme, coerente e adequada, a segunda deve ser tratada com educação e desenvolvimento de habilidades;*
- *ordens positivas, sempre que for identificada a desobediência;*
- *promoção do sucesso, mesmo depois de uma desobediência que é punida; quando retornar à situação anterior e atender ao pedido inicial, é sempre bom elogiar.*

As intervenções para ajudar as crianças hiperativas a aprender um comportamento mais adequado têm sido eficazes, em casa e na escola.

É evidente que os pais, sozinhos, não têm condições de "tratar" a hiperatividade e a escola surge como parceira ideal, para que os objetivos sejam alcançados.

No processo educativo, é importantíssimo o papel do Orientador Educacional, que deve dar suporte técnico à escola e intervir e auxiliar o professor em situações de conflito.

O professor e o orientador educacional devem observar os alunos, em sala de aula, que é importante para o diagnóstico, encaminhá-los à equipe de atendimento psicopedagógico para ser feito o diagnóstico; envolver a comunidade **escolar e dar acompanhamento aos pais.**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN**

---

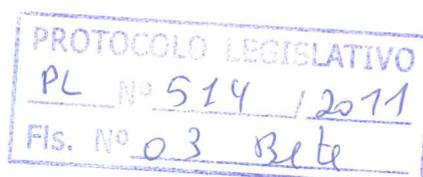
Para exercer suas funções, com competência, todos devem ser preparados, inclusive para evitar encaminhamentos desnecessários. O aluno hiperativo não deve ser encaminhado ao ensino especial.

Por todas essas razões e considerando a importância de dar o tratamento adequado às crianças e aos jovens hiperativos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,

de 2011.

  
Deputada **CELINA LEÃO**



8520  
18

PL- 7031/2010

Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Poder Público deve manter programa de diagnóstico e tratamento de estudantes da educação básica com dislexia e Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

**Art. 2º** O diagnóstico e o tratamento de que trata o art. 1º devem ocorrer por meio de equipe multidisciplinar, da qual participarão, entre outros, educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos e fonoaudiólogos.

**Art. 3º** As escolas de educação básica devem assegurar às crianças e aos adolescentes com dislexia e TDAH o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

**Art. 4º** Os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica cursos sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do TDAH, de forma a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar de que trata o art. 2º.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de outubro de 2010.

  
Senador Marconi Perillo  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2005**

Cria Programa de Acompanhamento para Alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual, com transtorno do Déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e com transtorno no déficit de atenção sem hiperatividade (TDA), no âmbito do Estado de São Paulo.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º- Fica criado o programa de acompanhamento para alunos, do ensino fundamental da rede pública estadual, com “Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade(TDAH)” e com “Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade(TDA).”

Artigo 2º- Participação do programa, disposto no artigo anterior, médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, pedagogos, professores e assistentes sociais.

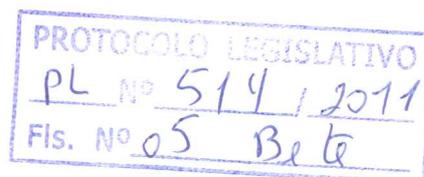
Artigo 3º- Identificada a criança com TDAH ou TDA , a direção do estabelecimento de ensino entrará em contato com seus familiares ou responsáveis, indicando a possibilidade do menor ser acompanhado pelos profissionais do programa.

Artigo 4º- Havendo concordância expressa, por escrito, de seus familiares ou responsáveis, a criança será acompanhada pelos profissionais do programa.

Artigo 5º- A criança não perderá nenhum de seus direitos escolares, caso seus familiares ou responsáveis não permitam que ela passe a ser acompanhada pelos profissionais do programa.

Artigo 6º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Artigo 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.



Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, faz-se necessário considerarmos que a presente propositura é absolutamente constitucional e de competência desta Casa de Leis. Nesse sentido, o artigo 24, da Constituição da República Federativa do Brasil, é claro ao afirmar:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX- educação, cultura, ensino e desporto;

X-.....;

XI-.....;

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;(grifos nossos).

O tema em tela, portanto, é de competência constitucional também para os Estados, envolvendo, inclusive, educação e saúde, uma vez que o não-tratamento dos chamados Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade(TDAH) e Transtorno do Déficit de Atenção sem Hiperatividade(TDA), podem levar à sérias conseqüências para a saúde do futuro adulto.

E, também, nunca é demais lembrar que a capacidade de legislar sobre tais temas é, originariamente, do Parlamento Estadual, ou seja a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, como reiteradamente temos demonstrado em nossas justificativas.

Isto posto, podemos, então, passar ao mérito do presente projeto de lei.

O chamado Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade(TDAH) é uma doença neuropsiquiátrica que atinge de 3% a 6% das crianças em idade escolar.

As crianças são desatentas, não conseguem se concentrar e agem de maneira extremamente impulsiva. Também perdem suas coisas com bastante frequência. Assim, apesar de serem inteligentes, possuem dificuldades de aprendizagem e terminam por passar, para o leigo, a impressão de serem mal-educadas ou indisciplinadas.

Um indicador do transtorno pode ser observado quando os sintomas de comportamento descritos se manifestam em mais de um ambiente( em casa e na escola, por exemplo), durante seis ou mais meses seguidos.

A identificação do TDAH, apesar da existência do transtorno desde o nascimento, aparece mais facilmente na idade escolar, pois é o período da vida da criança que exige mais concentração e disciplina.

Inúmeros meninos e meninas têm o problema e terminam, especialmente por influência de seus familiares, não se tratando. Porém, ao atingirem a fase adulta podem sofrer sérias conseqüências, como uso de drogas ou dificuldades nos relacionamentos pessoais e profissionais.

O TDAH , segundo os profissionais de saúde, tem causas genéticas e influência do meio. Entre as causas físicas, destaca-se o mal funcionamento dos transmissores dopamina e noradrelina, que atuam abaixo do normal. Já, entre os fatores do meio, contribui para o aparecimento do problema um ambiente familiar que não impõe restrições e limites à criança.

Os médicos especialistas, como neuros e psiquiatras, apontam para o fato de que não existem exames para o diagnóstico do problema. A análise é apenas clínica.

Existe, também, o chamado TDA , onde a ausência de hiperatividade, faz da criança permanentemente desatenta, sem concentração e perdendo coisas o tempo todo. Todavia, a TDA é de diagnóstico mais difícil, uma vez que não se observa, de imediato, problemas com a criança, dada a falta de hiperatividade.

Diante de todo o exposto, percebe-se a importância da criação de um programa que acompanhe os jovens com TDAH e TDA como o que estamos propondo. Assim, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13/4/2005



**a) Valdomiro Lopes - PSB**